
O MITO DA VERDADE REAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A RETÓRICA NA DECISÃO JUDICIAL

THE MYTH OF THE REAL TRUTH IN CRIMINAL PROCESS AND THE RHETORIC IN THE JUDICIAL DECISION

MARCUS VINICIUS RIBEIRO

Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela PUC-SP. Defensor Público do Estado de São Paulo. Professor convidado na Pós-Graduação em Direito Processual na Faculdade de Direito Sul de Minas. <http://lattes.cnpq.br/4158539896379692>

RESUMO

Objetivos: Este texto procura motivar a discussão sobre a estrutura e o raciocínio empregado nas decisões judiciais do sistema processual penal brasileiro. Após breve exame dos raciocínios lógicos, das matrizes estruturantes do direito processual penal, passando pelos princípios autoproclamados da “*verdade real*”, da liberdade das provas e da persuasão racional do juiz, é analisada a metodologia da argumentação dos magistrados ao analisar a prova colhida na instrução probatória.

Metodologia: A pesquisa adota uma abordagem predominantemente indutiva, a técnica é bibliográfica, seu objetivo metodológico é exploratório e propositivo.

Resultados: O artigo propõe um estudo metodológico da estrutura das decisões judiciais, sob a ótica dos raciocínios lógicos e os argumentos empregados para questionar o chamado “princípio da verdade real”.

Contribuições: O estudo aborda os raciocínios lógicos e a argumentação nas decisões judiciais e pode contribuir para entendê-la como fruto de uma manifestação processual imperfeita.

Palavras-chave: princípio da “verdade real”, estrutura da decisão judicial, análise das provas no processo penal.



ABSTRACT

Objective: *This paper tries to motivate the discussion about the structure and reasoning employed in the judicial decisions of the Brazilian criminal procedural system. After examining the logical reasoning, the structuring matrix of criminal procedural law, and the self-proclaimed principles of "substantial truth", of freedom of evidence and of the rational persuasion of the judge, the possibility of criminal prosecution is questioned.*

Methodology: *The research adopts an inductive approach, bibliographic and documental research technique, with an exploratory and propositional methodological objective.*

Results: *The paper proposes a methodological study of the structure of judicial decisions, from the perspective of logical reasoning and the arguments used to question the so-called "principle of substantial truth".*

Contributions: *The study addresses the structure and the logical reasoning of the judicial decisions and could contribute to understand it as the result of an imperfect procedural manifestation.*

Keywords: *substantial truth, judicial decisions, criminal procedural.*

1 INTRODUÇÃO

Este texto traz breves considerações sobre a estrutura e o raciocínio empregado pelos magistrados nas decisões judiciais do sistema processual penal brasileiro.

Para o desenvolvimento do tema, inicialmente serão feitas observações sobre os raciocínios lógicos e a retórica. Em seguida, passa-se ao estudo do Direito, do processo penal e seus princípios para, ao final, trazer as principais conclusões do estudo proposto.

O Direito é abordado, aqui, como um fenômeno histórico, que se modifica conforme as forças que atuam sobre ele, vez que ele foi a forma encontrada pelo homem, no decorrer do tempo, para a organização da sociedade.



Optou-se por um estudo bibliográfico de literatura nacional e estrangeira e não será feito o exame concreto de decisões judiciais e tampouco estudo de casos. Pretende-se tão-somente colocar os assuntos aqui abordados em discussão considerando, genericamente, as decisões judiciais padrões no processo penal brasileiro. Também não se tem a pretensão de chegar a uma resposta definitiva ou apontar soluções inquestionáveis, apenas debater o assunto. A linguagem utilizada é, predominantemente, descritiva.

O artigo está dividido em 3 capítulos. O capítulo 1 inicia-se com o estudo da Lógica e da retórica. Em seguida, será feita uma breve introdução sobre o Direito e o ordenamento jurídico como um sistema aberto contendo princípios e regras. O Direito Processual Penal e alguns de seus princípios, como os da verdade real, da liberdade das provas e da persuasão racional do juiz são examinados no capítulo 3 e, por fim, será apresentada uma síntese conclusiva.

2 LÓGICA E RETÓRICA

2.1 RACIOCÍNIOS LÓGICOS

Lógica é uma maneira específica de organizar o pensamento. É o estudo das proposições que, através de argumentos, formam o raciocínio. Assim, ela busca critérios para avaliar a verdade e a validade dos esquemas intelectuais. “A Lógica estuda a razão como instrumento da ciência ou meio de adquirir e possuir a verdade” (MARITAIN, 1994, p.17).

“De acordo com sua etimologia - do grego ‘logos’ (razão) - a Lógica é o estudo da razão, como instrumento de aquisição e progresso de nossos conhecimentos”. Com efeito, deve ser ressaltado que toda ciência é construída por um conjunto de raciocínios e argumentações sobre determinado campo do saber. A Lógica é a ciência



que estuda a estrutura desse pensamento científico, ou seja, a forma desse raciocínio (MONTORO, 1995, p. 16).

Destarte, a observância das regras lógicas é condição necessária para a validade de qualquer ciência e não é diferente com o Direito. A Lógica é a ciência das ciências. A Lógica Jurídica estuda os princípios e regras relativos às operações intelectuais efetuadas pelo jurista, na elaboração, interpretação, aplicação e estudo do Direito (MONTORO, 1995, p.24).

Nesse passo, o jurista, usa a Lógica constantemente, em suas sentenças, petições, pareceres ou estudos, se bem que, nem sempre conscientemente. Existem várias correntes no campo da Lógica. Essas correntes não se excluem, ao contrário, somente representam abordagens diferentes de um mesmo objeto.

A Lógica Jurídica propriamente dita não se constitui em Lógica Formal (ou Lógica Menor) porque não trabalha com os valores verdadeiro ou falso, e sim em Lógica Material (Lógica Maior) porque faz uso do conectivo deôntico que possui os valores *permitido*, *proibido* ou *necessário* (VILANOVA, 1076, p. 73).

Não obstante, para se analisar a validade do mecanismo dos raciocínios argumentativos usados pelo jurista, os conceitos da Lógica Menor são válidos. Urge, somente, ter sempre em conta que o Direito é a ciência do *dever ser*, ou seja, a norma jurídica não estabelece relação de causalidade entre os dados emergentes de seu objeto, referindo-se a linguagem descritiva de condutas com uma relação de imputação ao fato efetivamente ocorrido no mundo fenomênico.

“O estudioso das normas formula proposições em que o antecedente é ligado ao conseqüente por um conectivo diferente: o verbo *dever ser*”. Neste caminho, o centro das preocupações lógicas é o pensar humano. O pensamento se inicia por um juízo (ideia valorada). Por seu turno, esse juízo se exterioriza através da linguagem, por uma proposição, que é um conjunto de termos ou conceitos (palavras ou vocábulos). Desse modo, proposição é a expressão verbal do juízo (COELHO, 1996, p.58).



Todo raciocínio é um conjunto ordenado de proposições ou juízos. De proposições conhecidas, chamadas premissas, chega-se a uma nova proposição, denominada conclusão. Para isto, o operador do direito faz uso da argumentação. Um argumento com duas premissas e uma conclusão é chamado de “silogismo”.

O trabalho do jurista está nestas três operações: elaborar os conceitos, analisar as proposições e demonstrar o raciocínio. “As três operações do espírito humano são a simples apreensão, o juízo e o raciocínio” (MARITAIN, 1994, p.21).

O raciocínio, em termos lógicos, pode ser dedutivo ou indutivo (propriamente dito ou analógico), sendo que no dedutivo parte-se de uma proposição geral para se chegar a uma conclusão individual, através do silogismo. Por seu turno, na indução, a partir de proposições com dados particulares suficientemente enumerados, chega-se a uma conclusão geral (indução generalizadora) ou particular (indução analógica ou analogia).

A indução propriamente dita ou indução generalizadora constitui um processo ou método de raciocínio pelo qual, a partir de dados particulares, suficientemente enumerados, chega-se a uma conclusão geral.

A indução é “uma argumentação em que, de dados singulares suficientemente enumerados, o espírito infere uma verdade universal” (MARITAIN, 1994, p.284). A conclusão a que se chega por este raciocínio é explicada devido ao que há de constante e comum nos fatos observados; é válido, também, em outros com as mesmas características.

O processo indutivo não tem aplicação tão larga nas ciências humanas como em outras áreas do conhecimento científico devido à complexidade dos fatos sociais. Entretanto, ainda assim, ele pode ser aplicado, com o cuidado de que, como se disse, este raciocínio indicará somente uma probabilidade (ou possibilidade), mas não um juízo de certeza.

O ponto de partida da indução é uma enumeração de casos particulares (ou singulares) e, com um movimento “*ascensional*”, vai das partes ao todo (MARITAIN, 1994, p. 289). O fundamento de validade do raciocínio indutivo é que o que vale para



uma série de casos particulares suficientemente enumerados, deve valer, também, para todos os outros casos. Para a enumeração dos casos particulares, objeto do raciocínio indutivo, a estatística pode ser utilizada. Sendo assim, será observado uma certa representatividade daquele universo examinado para que a enumeração dos casos analisados seja suficiente para o que se propõe.

Porém, sempre deve ser lembrado que o processo indutivo não leva a um juízo de certeza, mas de mera probabilidade. Neste sentido, afirmou MARITAIN, (1994, p. 289):

(...) sendo o fim próprio a que por si é ordenada introduzir no universal, e a necessidade que ela impõe ao espírito só se referindo precisamente, "*vi formae*", a essa introdução às proposições universais em virtude da comparação e da enumeração dos dados singulares, e não ao resultado de uma convicção perfeita sob todos os pontos de vista.

Diante do exposto, nota-se que a indução difere da dedução porque, na primeira, procede-se a partir de proposições particulares (em princípio, vai-se do particular para o geral), enquanto, na derradeira, procede-se de proposições totais (em princípio, vai-se do total para o particular).

A indução se divide em *completa* e *incompleta*, segundo se tenha ou não enumeradas as partes de todo o universo sujeito à conclusão. A indução incompleta é que já foi mencionada. Por seu turno, a indução completa é aquela em que foram enumerados todos os casos ou partes possíveis de um conjunto. A indução completa faz passar de todos ao todo. É uma verdadeira tautologia. Porém, isto não quer dizer que nela inexista valor para o raciocínio lógico. Mas, sem dúvida alguma, a indução incompleta tem muito mais valor para o estudo científico do que a indução completa, tendo em vista que, ao menos implicitamente, a conclusão da indução completa (ou aristotélica) já estava inferida.

Por fim, a indução analógica (ou analogia), parte de um caso particular para uma conclusão particular. Analogia, é um processo lógico pelo qual se estende um preceito não diretamente contemplado a outro semelhante. Tem-se, então, uma



abstração lógica que permite, através de uma construção mental, alcançar a conclusão que teria se chegado caso a hipótese tivesse sido prevista, aplicando o mesmo critério já usado para resolver casos semelhantes.

O procedimento da analogia se baseia na ideia de que fatos de igual natureza devem ter igual regulamentação, e se um destes fatos já encontra previsto no ordenamento jurídico, sua disciplina geral deve ser usada nos casos semelhantes. A analogia no Direito, portanto, ocupa importante papel para o suprimento das lacunas do ordenamento jurídico.

A estes raciocínios estritamente lógicos, acrescenta-se a intuição que é o conhecimento imediato de um objeto que, embora tenha relevância para o raciocínio, carece de valor lógico. A abdução é uma espécie de intuição, que não ocorre de uma única vez, mas que, de passo em passo, na análise racional de vários sinais, chega-se a uma conclusão. Em outras palavras, a abdução é a busca de uma conclusão pela interpretação racional de indícios ou sinais, com uso da intuição.

2.2 A RETÓRICA

O raciocínio jurídico possui uma natureza argumentativa. Até porque, as premissas de tal raciocínio não são propriamente dadas, mas escolhidas pelo operador do Direito. Ao final, as soluções que tiverem bom senso acabam se impondo como expressão do direito vigente.

Nesse sentido, PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA (1996, p. 84) afirmam:

os valores intervêm, num dado momento, em todas as argumentações. Nos raciocínios de ordem científica, eles são geralmente restringidos à origem da formação dos conceitos e das regras que constituem o sistema em questão e ao termo do raciocínio, na medida em que este visa ao valor de verdade.

O desenvolvimento do raciocínio científico, portanto, na medida do possível, é isento de valor. Entretanto, os autores citados advertem que “nos campos jurídico, político e filosófico, os valores intervêm como base de argumentação ao longo de todo



o desenvolvimento". O jurista recorre a eles para motivar o ouvinte a fazer escolhas e, principalmente, para justificar as suas, de modo que se tornem aceitáveis e aprovadas pelos outros (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 84).

Isto, levou COELHO (1996, p. 99 e ss.) a afirmar que "o direito não é lógico, mas retórico", e que o profissional do direito, "não faz nada além de construir argumentos convincentes".

A retórica é um discurso eloquente, mas carece de valor lógico, uma vez que busca apenas o convencimento do destinatário, não se preocupando com a verdade das afirmações, até porque, muitas vezes, tal confirmação sequer é possível.

3 O DIREITO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Direito é difícil ser definido, pois não se trata de uma expressão unívoca. Em suas diversas significações, ora é usada com sentido de norma, ora como faculdade, outras vezes como sinônimo de justo, como fato social ou, ainda, como ciência. Como lei ou norma, Direito é o conjunto de preceitos e regras, por meio do qual se pode obrigar alguém a fazer ou não fazer algo mediante coerção exterior ou física. Visto do prisma de fato social, é como "uma tentativa de realizar, num dado meio social, a ideia de justiça, através de um sistema de normas imperativo-atributivas". No sentido de justo, é empregado como aquilo que é devido ou que está em conformidade com a justiça. Por fim, no sentido de faculdade é compreendido como o poder moral de fazer, exigir ou possuir algo (MONTORO, 1997, p. 33-34).

REALE (1988, p. 1) define Direito como o "conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um" dos membros da comunidade.

Por seu turno, ASSIEER-ANDRIEU (2000, p. XI) afirma:



O direito é uma realidade social. É um comportamento das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é realidade singular. Ele é a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos.

DURKHEIM (*apud* ASSIEER-ANDRIEU, 2000, p. 19) afirma que "a vida social, em todo lugar onde ela existe de maneira duradoura, tende inevitavelmente a assumir uma forma definida e a organizar-se, e o direito nada mais é, senão, essa própria organização no que ela tem de mais estável e de mais preciso".

Enfim, sem pretender formular uma definição própria que, com certeza, comportaria um outro trabalho de pesquisa e afastar-se-ia da proposta do presente estudo, aceitaremos, como fez LOTUFO (2002, p.18) Direito como: "um sistema normativo, que engloba instituições, com o que visa prescrever comportamentos aos integrantes da sociedade, a qual editou tal conjunto normativo, no interesse do desenvolvimento das relações entre os seus integrantes, inclusive para solucionar conflitos entre eles".

Destarte, ele prevê regras de conduta para os integrantes da sociedade, e quando uma pessoa descumpre o mandamento de uma norma, surge o ilícito jurídico, estando o indivíduo sujeito a uma sanção. O ilícito jurídico pode ser civil ou penal, sendo que o último é o que atenta contra os bens jurídicos mais relevantes ou ofende mais gravemente um bem juridicamente protegido. Dessa forma, em regra, o ilícito civil provoca uma coação patrimonial, ao passo que o ilícito penal, uma coação pessoal (ASSIEER-ANDRIEU, 2000, p. 19).

Como se percebe, para proteger o interesse dos demais membros da comunidade, o Estado selecionou certas condutas que não podem ser praticadas pelas pessoas, e contra a prática desses atos estabeleceu sanções que visam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos determinados, tentando protegê-los: a sanção civil, tem por pretensão a reparação do dano provocado e a sanção penal, por seu turno, visa a punição do agente, seja para a retribuição do mal causado,



ressocialização do indivíduo ou prevenção de novos ilícitos, sempre com o objetivo de controle social.

Para organizar as relações de poder na sociedade, Montesquieu idealizou o sistema de freios e contrapesos, em que o poder social era dividido em três. Assim um órgão é incumbido de editar as leis (o Poder Legislativo), outro de executá-las (o Poder Executivo) e o derradeiro de julgar eventuais divergências (o Poder Judiciário). Atualmente, os poderes estabelecidos, além dessas funções típicas, em determinadas situações, também exercem funções dos demais, denominadas atípicas. Tudo isso está previsto na legislação que compõe o ordenamento jurídico. Porém, DUWORKIN (2002, p. XI) adverte:

A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que explique por que e quando os juízes – e não outros grupos ou instituições – devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão em obedecer a lei, tal como está se apresenta nas diferentes formas de Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações.

O Direito, destarte, deve buscar sua legitimação nos interesses sociais, já que consiste em um conjunto de regras e princípios, criado para organizar e possibilitar o convívio pacífico entre os indivíduos na sociedade. Isto deve ficar claro no contexto normativo, sob pena dele perder a legitimidade. Da mesma forma, o magistrado deve justificar sua decisão, demonstrar o raciocínio por ele empregado e mencionar as normas jurídicas utilizadas.

Para facilitar seu estudo, a doutrina dividiu-o em Direito Privado (que regula as relações jurídicas entre particulares) e Direito Público (que regra relações jurídicas



em que o Estado é parte). Além disso, dentro de tais ramos, existem várias subdivisões. Porém, o direito em si é um só; tais divisões ocorrem apenas para facilitar seu estudo. Nesta divisão hipotética, o Direito Constitucional é essencial para todas as demais áreas, pois em decorrência da supremacia constitucional na hierarquia das leis, as normas infraconstitucionais só serão válidas se estiverem de acordo com a Constituição, que é a lei maior. Enfatiza-se que a consagração dessa supremacia constitucional se deve ao chamado “movimento constitucionalista”, que implementou técnicas destinadas a limitar o poder estatal para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo como atributos inalienáveis do homem.

Nesse sentido, para CANOTILHO (1993, p. 12) Constituição é "uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, (...) mediante a qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político". A Constituição de um Estado é, então, sua lei fundamental, sendo que as demais se submetem a ela: a norma constitucional está no ápice da pirâmide imaginária do ordenamento jurídico, e, ao mesmo tempo, é base de todo o restante da legislação.

A Constituição é um ato fundamental que determina a organização do Estado e regulamenta o exercício do Poder. Pode ser definida como: "o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado" (SILVA, 2004, p. 40). Ela é considerada a lei suprema, é a chave da estrutura da construção estatal, mas seu conteúdo, seus procedimentos de elaboração e sua autoridade variam dependendo do país e da época.

O Direito Penal, que é um ramo do Direito Público, abrange o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado na tentativa de controle da infração penal. Evidentemente, como qualquer outro campo do saber jurídico, tem íntima relação com os demais ramos das ciências jurídicas, em especial com o Direito Constitucional, pois suas normas se submetem à Constituição. Além disto, nossa Carta Magna incorporou uma série de conceitos e previsões pertinentes a tal ramo do saber jurídico.



Como o Direito Penal não é de coação direta, para aplicar suas previsões hipotéticas a um caso concreto, o Estado-juiz necessita de um processo (*nulla poena sine iudicio*). Surge, aí, o Direito Processual Penal. Tendo em vista que, de todas as intervenções estatais no âmbito da liberdade individual, a sanção penal representa a medida mais grave e, portanto, também a mais problemática, com a consagração dos direitos fundamentais, introduziu-se, cada vez mais, nos textos constitucionais, os princípios e regras de direito processual penal (FERNANDES, 2003, p. 16).

Por este motivo, alguns autores chegam a afirmar que o direito processual penal nada mais é do que direito constitucional aplicado. Sobre o assunto, FIGUEIREDO DIAS (1984, p. 74) afirma:

o direito processual penal é, como se exprime, H. Henkel, verdadeiro direito constitucional aplicado. Numa dupla dimensão, aliás: naquela já caracterizada, derivada de os fundamentos do direito processual penal serem, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, e naquela outra resultante de a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente.

O autor português citado também ressalta que, com a evolução do processo constitucional, as normas constitucionais referentes ao processo penal deixam de ser vistas como “simples princípios programáticos, meras diretrizes dirigidas ao legislador ordinário que este podia afeiçoar a sua vontade, suposto que fosse formada pelo processo constitucionalmente previsto” (*Apud* FERNANDES, 2003, p. 17).

No mesmo sentido, HASSEMER (1998, p. 66-67) entende que o procedimento penal – que serve para a proteção de bens jurídicos centrais para a convivência humana - possui instrumentos de coação e intervenção estranhos em outros campos, como a prisão preventiva, a interceptação telefônica etc. Sobre o assunto, afirma que “visto desta maneira, tanto em uma perspectiva jurídico-política quanto científica, tem-se caracterizado o procedimento penal não só como a realização do direito penal material, mas também como ‘direito constitucional aplicado’ ou como indicador da respectiva cultura jurídica ou política.”



Pois bem, o sistema de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição, embora não constitua segurança jurídica definitiva, é o mecanismo possível de redução de danos contra o autoritarismo do poder punitivo estatal (LOPES JR, 2012, p. 113/114).

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico é um sistema de princípios e regras jurídicas metodologicamente organizado. BOBBIO (2001, p. 72-73) afirma que, do ponto de vista formal, “uma norma é uma proposição”; um código e uma Constituição, “são um conjunto de proposições”. Neste passo, segundo o autor, por proposição é entendido “um conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade”.

As normas jurídicas, que se dividem em princípios e regras, estão organizadas sistematicamente, e todos os institutos jurídicos e previsões normativas formam uma grande unidade concatenadamente organizada (CANARIS, 1996, p.10). A escolha feita pelo jurista do método a ser utilizado não é, entretanto, totalmente desprovida de valor. Ao interpretar uma norma ou ao escolher um método para o sistema, é evidente que o jurista faz uso de pré-compreensões e a ideologia encontra-se presente, mesmo que inconscientemente. Mas é evidente, outrossim, que ele, ao argumentar, terá de justificar razoavelmente sua escolha para dar legitimidade a ela.

3.3 NORMA JURÍDICA: PRINCÍPIOS E REGRAS

Metodologicamente, o direito deve ser visto como um sistema normativo aberto que compreende princípios e regras. As normas jurídicas completam-se no momento de sua aplicação ao caso concreto (BOBBIO, 2001, p. 72/73). Devido a isto, pode ser considerado um sistema aberto de normas. ALEXY (2002, p, 553) afirma que a abertura no sistema jurídico é provocada pelos direitos fundamentais, mas adverte que não se trata de uma abertura no sentido da arbitrariedade de uma decisão, visto que a base do sistema apresentado pelas regras acarreta uma certa



firmeza, mas na aplicação das normas ao caso concreto, pela argumentação, o jurista pondera os valores protegidos pelo direito para chegar a uma decisão.

Para BOBBIO (2001, p. 72/73), normas jurídicas são proposições prescritivas, sendo que por proposição é considerado o "conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade", cuja forma mais comum é a que na lógica clássica denomina-se *juízo*.

Tendo em vista que as normas jurídicas podem ser divididas em princípios e regras, convém uma diferenciação entre ambas as modalidades. O termo "princípio" tem várias acepções: pode ser o início de algo ou os valores em que alguma coisa se funda. No direito, os princípios tanto são os valores superiores em que o ordenamento jurídico se baseia, quanto o seu ponto de partida. Desta forma, existe uma microfísica em que, ao mesmo tempo que as regras devem se fundamentar nos princípios, eles são extraídos da repetição das ideias contidas nas próprias regras de todo o ordenamento.

SILVA (2004, p. 85) argumenta que princípios "são ordenações que irradiam e emanam os sistemas de normas". Por isso, constituem critérios objetivos no processo de interpretação e aplicação do direito, além de serem úteis no processo de suprimento das lacunas legais e obrigarem todo ordenamento positivo a segui-los. São normas jurídicas de um grau de generalidade relativamente alto, ao contrário das regras que são mais específicas. Eles expressam ideais a serem buscados pelo direito e a origem na qual a lei inspirou-se. ALEXY (2002, p. 86 e 101) destaca que os princípios estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, pois são "ordens de otimização". São sempre razões "*prima facie*" e não definitivas.

Os princípios formam-se quando a doutrina, ao estudar o sistema jurídico, identifica certos valores cuja proteção repete-se com certa frequência. O legislador, ao elaborar novas leis, utiliza os conceitos e estudos da doutrina (que os estudou e os identificou) e assim, eles retornam à legislação, às vezes de forma expressa e em outras de maneira implícita. A lei os incorpora e a jurisprudência utiliza-os como



argumentos principais transformando-os, então, nos valores fundamentais do Direito, vez que são, ao mesmo tempo, fonte e o ideal a ser atingido pelo sistema jurídico.

Pode-se afirmar que, remotamente, todos os princípios decorrem de um valor fundamental, que é a dignidade da pessoa humana, porque, como se sabe, o direito só existe em razão do homem e para que ele possa viver em paz na sociedade. Em consequência disso, surgem outros princípios básicos, como os da liberdade, igualdade e justiça (os demais podem ser considerados como decorrência desses todos).

Ressalta-se, contudo, que o modo de identificação e formação dos princípios jurídicos pode variar em cada caso além de que uns encontram-se estampados de forma expressa e outros somente são extraídos de maneira implícita. Mas estes fatores não interferem em sua eficácia.

Na complexa subdivisão de princípios identificados ou identificáveis, percebe-se que, em certos casos, eles relacionam-se apenas de forma remota. Alguns chegam a ser contraditórios e somente com cessões mútuas chega-se ao verdadeiro objetivo do ordenamento jurídico, que é o da proteção do valor fundamental já referido: a dignidade da pessoa humana. Portanto, mesmo que eles não se formem ou não se identifiquem da mesma maneira, estes têm, remotamente, a mesma origem e meta a ser atingida.

ROTENBURG (1999, p. 17) expõe que, "os princípios são dotados de alto grau de abstração, o que não significa impossibilidade de determinação". Também são dotados de ampla carga valorativa e, por serem mais abstratos, aplicam-se a um número indeterminado de situações, ao contrário das regras que, mesmo possuindo uma certa carga de valores, essa não é tão intensa quanto o é nos princípios. Além disso, por serem mais específicas as hipóteses de aplicação, são mais facilmente identificáveis. Deve-se advertir, porém, que apesar de princípios e valores estarem estreitamente relacionados, pois os primeiros transmitem os derradeiros ao ordenamento jurídico, eles não se confundem. Enquanto aqueles pertencem ao



campo deontológico (o que deve ser), os valores estão no nível axiológico (não o que deve ser, mas o que é bom) (ALEXY, 2002, p. 141).

Nas regras, por sua vez, ocorre a lógica do "tudo ou nada", ou seja, ou elas são aplicáveis ou não. Se forem contraditórias ocorrerá uma antinomia e uma delas será considerada inválida. Ao contrário, a convivência dos princípios é conflituosa, ou seja, eles coexistem, mas deve-se examinar a importância de cada bem jurídico posto em jogo e determinar até onde cada um irá ceder sem descaracterizar o outro totalmente. Dessa forma, a proporcionalidade aparece como um método para solucionar aparentes conflitos entre princípios, sendo que neles não ocorrem antinomias. Alguns autores identificam a proporcionalidade como um princípio implícito no sistema jurídico. Todavia, isso implicaria aceitar sua relativização, sendo que inexistem princípios absolutos. Destarte, melhor considera-la como método para aplicação do direito, para que sua aplicação não sofra restrições.

Em que pese reconhecer a existência de posicionamentos que distinguem valores fundamentais e princípios gerais do direito, FLOREZ-VALDES (1990, p. 93-163) identifica ambas as expressões como sinônimas e utiliza-as indistintamente. Para o autor, princípios são os valores superiores (meta, fim) e o ponto de partida de onde se origina o ordenamento jurídico. Princípios gerais do direito são as ideias fundamentais em que ele se baseia.

Ao determinar os princípios gerais do Direito se busca localizar as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica e, nessa acepção, a noção de valor e princípio se confunde. A respeito, os valores superiores buscados (ou princípios gerais do direito) são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal, sendo que os demais são decorrência desse reconhecimento. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, ao contrário, tem uma existência prévia a ele.

No direito não existem valores absolutos. Assim, mesmo os direitos fundamentais devem ceder para não atingir outros igualmente assegurados. Por



consequente, em determinadas situações, a liberdade de uns deve ser restringida para que não afete a dos demais. Por sua vez, em certos casos, pessoas desiguais devem ser tratadas desigualmente para garantir um certo equilíbrio. A justiça, então, pode ser considerada como o ponto de equilíbrio na igualdade e na liberdade. Ela visa alcançar critérios para a solução do caso, harmônica e equilibradamente, sobre uma base racional e ética, respeitando a dignidade do ser humano, disciplinando as relações das pessoas entre si e delas com o Estado.

A dignidade da pessoa humana é o princípio do qual decorrem, em consequência, os direitos fundamentais, que dizem respeito às prerrogativas que possui o indivíduo em face do Estado, de modo que este último não possa atingir o primeiro em sua vida privada. E mais, que é um dever do próprio Estado zelar para que as pessoas não se ofendam, mutuamente, em tais direitos. Desse modo, através dos direitos fundamentais são estabelecidos limites ao Poder Público e aos particulares em geral, de que determinado âmbito da esfera particular de uma pessoa não pode ser penetrado.

A Constituição é uma convenção criadora de uma comunidade política e não produto do pensamento, mas resultado da ação. Nela, via de regra, são inseridas garantias aos indivíduos pertencentes a tal comunidade. Estas garantias são os direitos fundamentais e eles visam, de fato, a assegurar a dignidade da pessoa. Mas, repita-se, a dignidade da pessoa humana não se esgota nos direitos fundamentais, embora seja verdade que onde não existe dignidade não há como se obedecer a esses direitos.

Na Constituição brasileira, os direitos fundamentais estão consagrados não somente nos diversos incisos do artigo 5º, mas também espalhados por todo o restante do texto. Porém, é preciso notar que a dignidade da pessoa humana não é meramente um direito fundamental; é sim o próprio fundamento deles. Aliás, ela é o fundamento de todo o direito e o pressuposto da Carta Magna.



4 O DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.1 O PROCESSO PENAL, A VERDADE REAL E A LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ

Direito processual penal pode ser definido como o ramo do direito público “que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regula a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo em matéria penal, bem como a tutela da liberdade de locomoção, quando o direito penal aplicável, positiva ou negativamente, é o direito penal comum” (GRECO FILHO, 1997, p. 83). Conforme já mencionado, pode-se afirmar que sua finalidade é a realização da pretensão punitiva do Estado diante da ocorrência de uma infração penal, ou seja: aplicar o Direito Penal ao caso concreto.

Nosso atual Código de Processo Penal foi promulgado em 1941 e, mesmo em sua época, foi criticado por não ter sido elaborado um estatuto moderno. Ademais, apesar de prever certos postulados do sistema acusatório, que separa o órgão da acusação e o responsável pelo julgamento da causa, “não deixou de sentir os influxos autoritários do Estado-Novo” (MARQUES, 1997, p. 108).

Nota-se, no nosso código, nítida influência do processo penal italiano fascista, em especial do Código Rocco de 1930, editado na época da ditadura de Mussolini, e inspirado na concepção de autores como Alfredo Rocco e Vincenzo Manzini. Aliás, para MANZINI (1951, p. 248), o processo penal visa a “obter, mediante a intervenção do juiz, a declaração de certeza, positiva ou negativa, do fundamento da pretensão punitiva derivada de um delito”.

Esta ideia de “certeza” acabou por motivar a doutrina tradicional extrair princípios como o da “verdade real” (ou verdade material), em oposição à verdade formal existente no processo civil, pois o juiz procuraria descobrir os fatos como eles realmente ocorreram no mundo natural, não bastando a mera aparência de “verdade” no processo. Entretanto, deve ser advertido que a própria definição de verdade é relativa, pois o que parece ser verdade para uma pessoa pode não ser para outra. Isto porque o conhecimento foi inventado e é influenciado por tipos de subjetividade e de ideologia. Com efeito, o exame de quaisquer fatos e/ou objetos é constituído por conhecimentos subjetivos por parte de quem analisa e/ou expõe. Pessoas de



diferentes histórias de vida, profissões e interesses percebem as coisas de maneiras diferentes (HASSEMER, 1998, p. 79)

A verdade, no processo penal, é apenas um mito, pois o fato histórico (naturalístico) sofre influência de percepções subjetivas, seja dos juízes ou mesmo das próprias pessoas que depõem durante a instrução probatória.

Ademais, do ponto de vista filosófico, sequer é possível uma verificação objetiva para saber se o fato que está sendo debatido no processo realmente ocorreu, e de que forma. Isto porque, a análise probatória não é como a formulação aristotélica “*dizer aquilo que é, o que é, o que daquilo que não é, o que não é*”; o fato sempre dependerá de uma atividade interpretativa, acompanhada de um aspecto subjetivo, seja do próprio expectador, na construção narrativa, ou do julgador, na apreciação do que foi dito (ALEXY, 2002, p. 92).

BARROS, (2002, p. 286) pondera que:

Já não se atribui sentido útil ao emprego das expressões princípio da verdade material e princípio da verdade formal, notadamente porque destituídos de base científica que justifique a distinção por eles enunciada. Tais princípios perderam aquele encanto que seduziu intensamente a doutrina antiga, pois seja no processo civil, seja no processo penal, interessa hoje pura e simplesmente descobrir a verdade, atributo de um juízo racional no qual firma-se a certeza do julgador. E a verdade possível de ser descoberta na ação penal é apenas e tão-somente a ‘verdade processual’.

Ao reconhecer a inexistência de uma “verdade universal”, também está implícita a ideia de que não há alguém possuidor dela para revelá-la. O discurso que fundamenta o Processo Penal na “busca da verdade”, desta forma, é mera retórica, pois não será possível a confirmação empírica seu resultado.

De outra parte, caso fosse possível a constatação da veracidade do acontecimento, esta “verdade” não poderia ser buscada a qualquer preço, já que no processo penal também existem outros interesses em jogo, como os direitos do indivíduo diante da investigação, o direito de não produzir prova contra si mesmo, ao segredo profissional, proibição de tortura etc. Destarte, esta busca precisaria estar restrita às vias legítimas e às maneiras legais (HASSEMER, 1998, p. 80).



OLIVEIRA (2008, p. 9), ressalta:

Além do fato de não existir nenhuma verdade judicial que não seja uma verdade processual, tal princípio, na realidade, na extensão que se lhe dá, pode ser – e muitas vezes foi e ainda é – manipulado para justificar a substituição do Ministério Público pelo juiz, no que se refere ao ônus probatório que se reserva àquele.

Esta suposta busca da “verdade real” justificou a criação de um “juiz inquisidor”, que pode agir independentemente do requerimento das partes, que, muitas vezes, se confunde com o acusador e com muitos “poderes instrutórios”.

No nosso Código de Processo Penal também podem ser extraídos princípios como o da persuasão racional do juiz, da motivação e da liberdade das provas. Neste caminho, o princípio da persuasão racional do juiz consiste em que o magistrado decide com base nos elementos existentes no processo, mas avalia-os segundo seus critérios críticos e racionais. A respeito, ENGISCH (2001, p. 370) afirma:

o juiz, no Estado legalista, não pondera os interesses segundo a sua fantasia, mas vinculado às soluções dadas aos conflitos pelo legislador. (...) O juiz apenas concretiza, de caso para caso, as soluções gerais dadas aos conflitos pela lei, ao verificar, por confronto, que o conflito concreto se configura da mesma forma que o conflito ‘intuído’ pelo legislador ao criar a norma. Também no preenchimento de lacunas se deve respeitar o mais possível a vontade do legislador.

4.2 A ESTRUTURA DA DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO PENAL

CARNELUTTI (*Apud* GOMES FILHO, 2001, p. 159) entende que o modelo de decisão judicial obedece ao raciocínio dedutivo, pois o juiz faria “um silogismo no qual a premissa menor é representada pelo fato percebido por intermédio da prova, ao passo que a premissa maior é constituída por uma norma identificada com as chamadas ‘máximas de experiência’.

Porém, conforme adverte GOMES FILHO (2001, p. 160) “*do ponto de vista epistemológico, o raciocínio dedutivo é absolutamente inútil*”, porque a validade do



raciocínio lógico “*não assegura a correção do resultado obtido, uma vez que a verdade da conclusão somente poderia ser aceita sob a condição de serem verdadeiras as premissas*” e “*sempre restaria o problema da eventual falsidade da premissa menor*”.

PESCATORE, também citado por GOMES FILHO (2001, p. 160), sustenta que o juiz adotaria um método indutivo, pois a partir da enumeração de diversas provas (individuais), chegaria a uma conclusão (regra geral). Porém, da mesma forma, e pelos mesmos motivos, também restaria a possibilidade de uma das premissas individuais serem falsas, o que afetaria a verdade da conclusão.

Mas, na realidade, conforme mencionado acima, o juiz, quando decide, acaba por usar sua intuição, segundo sua própria visão de mundo e, por meio da abdução, procura reconstruir e explicar o acontecimento. Normalmente, ele enumera os indícios, delimita as hipóteses possíveis e seleciona aquela que lhe parece ser a mais provável, conforme seu convencimento (GOMES FILHO, 2001, p. 161)

Segundo LOPES JR (2008, p. 521) “o juiz, na sentença, constrói a ‘sua história do delito, elegendo significados que lhe parecem válidos (...)”. “O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a ‘verdade’, mas sim resultado do seu convencimento”.

Em outras palavras, o juiz define, mesmo que inconscientemente, como vai decidir e utiliza-se do raciocínio lógico apenas para justificar sua decisão, não para proceder a uma descoberta. Até porque, conforme visto, as premissas não poderão ser constatadas empiricamente, apenas a validade do raciocínio. Deste modo, não há como afirmar se a conclusão da decisão judicial, no mundo fenomênico, é verdadeira, ou não.

A decisão judicial se baseia em um silogismo em que dado determinado fato e considerando as previsões do Direito vigente, chega-se a determinada decisão. Porém, do ponto de vista científico, para auferir se a solução alcançada com este silogismo é verdadeira, seja pelo método dedutivo, seja pelo indutivo, seria necessária a confirmação de que todas as premissas são verdadeiras.

Neste caminho, conforme visto, a ciência jurídica não se constitui em Lógica Formal, vez que não trabalha com os valores verdadeiro ou falso, mas faz uso do



conectivo deôntico “dever ser”, que possui os valores *permitido*, *proibido* ou *necessário*. Pois bem, para determinar qual é o direito a ser aplicado ao caso concreto, muitas vezes, o juiz já faz uma escolha entre as várias soluções jurídicas possíveis. O que pode ser feito com a fundamentação não é um juízo de verdade, ou de falsidade, desta premissa, mas a mera validade do argumento e a justificação da escolha. O argumento é importante, seja para dar transparência quanto aos critérios adotados pelo julgador, seja para o convencimento dos destinatários da decisão judicial. Entretanto, repita-se, com ele não se chegará ao juízo absoluto de verdade, até porque o Direito não está amparado em critérios meramente objetivos, mas intimamente ligado ao valor.

Por outro lado, se em relação à premissa menor, envolvendo a norma jurídica aplicada ao caso concreto, já haveria problemas para apurar sua verdade absoluta, vez que poderia ser afirmado apenas é que a norma aplicada “deveria ser” aquela, para premissa maior, que depende da análise do conjunto probatório sobre um determinado fato naturalístico, tal atividade, pelos motivos já vistos, não é possível.

Com efeito, os fatos não são como objetos ou fórmulas que podem ser demonstrados, dependem, essencialmente, da linguagem e de percepções. Existe diferença entre o que é real e o que foi construído racionalmente.

HABERMAS (*Apud* ALEXY, 2001, p. 92) tenta justificar uma “correspondência da verdade” desenvolvendo uma teoria do “*consenso*”, ou seja: pode ser atribuído um predicado a um objeto quando todas as outras pessoas concordarem sobre o mesmo predicado. Para ele, então, uma sentença pode ser considerada verdadeira quando existir um “*acordo potencial de todas as outras pessoas*”. A teoria desenvolvida por Habermas pode, em alguns casos, explicar a concepção da verdade dita “formal” existente no processo civil, mas, no processo penal, com a ilusão da “verdade real”, a impossibilidade de verificação da premissa maior permanece, vez que não bastaria este consenso para ser verdadeiro, seria necessária uma verificação empírica.

Pois bem, se não há como ser constatada a veracidade de alguma das premissas, também não há como verificar a verdade do que foi decidido. A dita “verdade



real” no processo penal é inatingível. Não é possível traçar regras jurídicas que conduzam, invariavelmente, a um resultado correto e, muito menos, afirmar, incontroversamente, que a interpretação dos fatos feita pelo magistrado é a verdadeira, ou a única possível.

5 CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, ressalta-se que algumas conclusões parciais não serão retomadas. Outrossim, certamente, o leitor pode ter chegado a outras conclusões que aqui não estão expressas ou implícitas. De qualquer forma, impõe-se algumas observações desta reflexão no tocante ao verdadeiro objetivo do processo penal, à estrutura da decisão judicial e ao raciocínio utilizados pelos magistrados na análise das provas.

Pois bem, a doutrina tradicional defendia que o processo penal buscava a verdade integral dos fatos, o que realmente aconteceu no mundo natural. Porém, tal alegação trata-se apenas de um mito, seja do ponto de vista filosófico ou mesmo técnico-jurídico. Até porque, se é que existe uma verdade universal, ela não poderia ser comprovada empiricamente. Em outras palavras, o discurso que fundamenta o processo penal na “busca da verdade” é mera retórica, pois não é possível a respectiva confirmação fenomênica.

O processo penal tem a função de aplicar a lei penal ao caso concreto para pacificar as relações sociais e estabelecer uma certa ordem na sociedade, mas não é possível justificá-lo com a utopia de “busca da verdade” e na crença de que o magistrado pode revelar o que realmente aconteceu no mundo natural.

A decisão judicial, embora com uma aparência lógica, é mera retórica. Isto porque, utiliza-se dos raciocínios lógicos tão-somente para justificar as escolhas do julgador. As premissas mencionadas não podem ser constatadas empiricamente e, portanto, não há como afirmar se a conclusão é necessariamente verdadeira.



O magistrado, com a argumentação, tenta justificar suas escolhas e convencer os destinatários da sua decisão, mas, mesmo que se utilize de esquemas intelectuais ou raciocínios lógicos válidos, como todas as premissas não podem ser confirmadas, não é possível afirmar que a conclusão (decisão) é realmente verdadeira.

O processo penal, na ausência de conhecimento de outro meio de arbitramento de conflitos melhor, por ora, pode até ser necessário para a pacificação social, aplicando a lei penal ao caso concreto, mas a crença de que ele chegará, necessariamente, ao que realmente aconteceu deve ser afastada. Além disto, para que ele distribua justiça, deve existir um ordenamento jurídico justo, vez que o que ele faz é apenas aplicar a lei genérica ao caso concreto.

Assim sendo, quando mais justa e democrática for a sociedade e seu ordenamento jurídico, maior será a distribuição de justiça provocada pelo processo penal. Mas, em uma sociedade injusta, com um ordenamento autoritário, o que o processo penal fará tão-somente distribuindo a injustiça.

A adequação do processo penal, fruto de um período autoritário, que ainda carrega em suas matrizes, justificativas retóricas e promessas que não pode cumprir, aos princípios constitucionais de um Estado, que se pretende Democrático de Direito, aliado à introdução de princípios e regras de direito processual no texto constitucional, fez com que surgisse um movimento da constitucionalização do processo penal.

O sistema de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição, embora, por si só, não constitua uma segurança jurídica definitiva para a proteção do indivíduo, é o mecanismo conhecido possível para a redução de danos contra o autoritarismo do poder punitivo estatal.

A suposta procura de uma verdade real concebida como uma correspondência entre a decisão judicial e o fato que realmente ocorreu justificou a atribuição de poderes instrutórios aos juízes em excesso, além de afetar a imparcialidade deles quando agem sem provocação do titular da ação penal e/ou,



ainda, quando têm contato prematuro com elementos de prova que possam influenciar nas suas convicções. Procedi

A ideia de que o processo penal chega realmente à verdade naturalística, com um juiz que pode agir de ofício, sem provocação das partes e com vastos poderes instrutórios, além da ilusão de que a mera motivação da decisão bastaria para a garantia da “justiça” da decisão deve ser abandonada. A decisão judicial é fruto de uma manifestação processual imperfeita, e assim deve ser considerada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ANSIER-ANDIEU, Louis, **O Direito nas sociedades humanas**. Tradução Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: RT, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BATISTA, Francisco das Neves. **O Mito da Verdade Real na Dogmática do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2001.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996.



-
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARRIÓ, Genaro R.. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **Os direitos levados a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- ECHAVE, URQUIJO e GUIBOURG, Delia Teresa, Maria Eugenia e Ricardo A. **Logica, Proposición y Norma**. Buenos Aires: Astrea, 1995.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.
- FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. **Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucional**. Madrid: Civitas, 1990.
- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2001.
- GARCIA, Rafael D. Verdade Real e a Impossibilidade de Condenação após Manifestação do Ministério Público por Absolvição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1043-1070, set./dez. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.81>
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2001.
- GOMES FILHO. Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**,.São Paulo: RT, 2001.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.



HASSEMER, Winfried. ***Critica al Derecho Penal de hoy***. Tradução Patricia S. Ziffer, Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1998.

JEANNEAU, Benoit, ***Droit Constitutionnel et institutions politiques***. Paris: Dalloz, 1978.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Batista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed., Lisboa: Calouste Gibbekian, 1997.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2002.

MANZINI, Vincenzo. ***Tratado de Derecho Procesal Penal***. t. I. Trad. para o espanhol - Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: Jurídicas Europa, 1951.

MARITAIN, Jacques. **Elementos de Filosofia 2 - A Ordem dos Conceitos - Lógica Menor**. 13. ed., Rio de Janeiro: Agir, 1994.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol 1, Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 1, Campinas: Bookseller, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1997.

MONTORO, André Franco. **Lógica Jurídica Ferramenta do Jurista**. In: **Direito Cidadania e Justiça**. São Paulo: RT, 1995.

MONTORO, André Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.



OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERELMAN, Chaim & TITECA, Lucie O. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 4. e 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1977 e 1988.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: RT, 1990.

REALE, Miguel. **A suspensão condicional do processo na ação penal privada**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

REALE, Miguel. **História do Direito**, Charleston: CreateSpace, 2011

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed, Campinas: Russell, 2009.

ROTENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: SAFe, 1999.

SICHES, Luis Recasens. **Nueva Filosofía de la Interpretación del derecho**. México: Porrúa, 1980.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. e., São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **O Papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito**. São Paulo: RT, 1993.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.

VILANOVA, Lourival. **Lógica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal - Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En Busca de las Penas Perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 1989.

